



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa
Tel: +351 218423502 | Fax: +351 218410612
AFS: LPPTYAYI | E-mail: ais@anac.pt

CIA n.º 19/2020

DATA: 06 de agosto de 2020

ASSUNTO: Linhas Orientadoras – Procedimento para a gestão e notificação de alterações nos Aeródromos – Regulamento (UE) n.º 139/2014, da Comissão, de 12 de fevereiro

1. INTRODUÇÃO

O Regulamento (UE) n.º 139/2014, da Comissão, de 12 de fevereiro de 2014, que estabelece requisitos e procedimentos administrativos relativos aos aeródromos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, prevê dois enquadramentos distintos na gestão das alterações que os Operadores de Aeródromo pretendam introduzir nos seus aeródromos ou nos seus sistemas de gestão, separando-as em alterações que requerem autorização prévia da ANAC e as alterações que não carecem de autorização, bastando a sua notificação ou comunicação.

Tais casos são claramente diferenciados no Regulamento, através da norma ADR.OR.B.040, sendo que, para um operador de aeródromo poder introduzir alterações sem aprovação prévia da ANAC, em conformidade a sua alínea d), esta Autoridade deve aprovar um procedimento que defina o âmbito das alterações e descreva a forma como estas serão geridas e notificadas.

Na ausência de tal procedimento, todas e quaisquer alterações introduzidas no aeródromo e no seu sistema de gestão terão de ser sujeitas a aprovação prévia, sob pena de tornar o processo, que deve ser o mais dinâmico possível, demasiado oneroso do ponto de vista administrativo.

Tendo-se verificado a necessidade de apoiar os operadores de aeródromo na concretização deste procedimento, que deve ser ele próprio sujeito a aprovação prévia da ANAC e depois integrado no respetivo Manual de Aeródromo, procedeu-se à publicação de linhas orientadoras, que permitam, no essencial, apoiar a indústria e introduzir alguma dinâmica no processo.

2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) procede à definição de linhas orientadoras relativamente à elaboração dos procedimentos de gestão e notificação de alterações, tanto no que diz respeito à infraestrutura como no que diz respeito ao sistema de gestão do operador, com base no previsto no Regulamento (UE) n.º 139/2014, da Comissão, de 12 de fevereiro de 2014.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O disposto na presente CIA aplica-se a todos os Aeródromos detentores de um certificado emitido ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 139/2014, da Comissão, de 12 de fevereiro de 2014.

4. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor na data da sua publicação.

5. ALTERAÇÕES QUE EXIGEM APROVAÇÃO PRÉVIA

5.1 TIPIFICAÇÃO

Em conformidade com o previsto na norma ADR.OR.B.040, constituem alterações as situações que:

1) afetem os termos do certificado, a sua base de certificação e o equipamento de aeródromo crítico para a segurança; ou

2) afetem de forma significativa os elementos do sistema de gestão do operador do aeródromo, nos termos da secção da norma ADR.OR.D.005 – Sistema de Gestão, alínea b);

3) venham referenciadas como tal no Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2018.

Serão, pelo menos, as seguintes:

- a) Recurso a meios de conformidade alternativos, conforme a norma ADR.OR.A.015 - Meios de Conformidade;
- b) Alterações no procedimento de gestão e notificação de alterações que não requerem aprovação prévia, conforme exigido pelo ADR.OR.B.015 (b)(4) - Pedido de certificado;
- c) Alterações à Base de Certificação ou termos do certificado, conforme exigido pela ADR.OR.B.040 (a)(1) - Alterações, incluindo alterações a:
 - i. Manual de Aeródromo ou partes do Manual de Aeródromo afetadas pela alteração, e que exijam aprovação prévia, nos termos da norma ADR.OR.B.040;
 - ii. Documentos e anexos considerados na certificação;
- d) Desvios em relação às Especificações de Certificação:
 - i. caso de nível de segurança operacional equivalente;
 - ii. caso de condição especial;
 - iii. desvios temporários (caso seja necessário retificar ou atualizar o Documento de Aceitação de Desvios e Ações, DAAD, aprovado);
- e) Alterações nos equipamentos de aeródromo críticos para a segurança, conforme exigido pela norma ADR.OR.B.040 (a)(1) - Alterações;
- f) Alterações que afetem significativamente os elementos do sistema de gestão do operador de aeródromo, conforme exigido pela norma ADR.OR.B.040 (a)(2) - Alterações, incluindo, mas não exclusivamente, alterações com impacto em:
 - i. Estrutura organizacional do Operador;
 - ii. Processo de gestão de risco;
 - iii. Redução no número de recursos humanos disponíveis, tendo em conta as tarefas planeadas, nomeadamente nas áreas operacionais, manutenção e segurança operacional;

- g) Alterações no nível de proteção dos serviços de salvamento e luta contra incêndios, conforme exigido pela norma ADR.OPS.B.010 (a)(1)(2) - Serviços de salvamento e luta contra incêndios, em particular:
 - i. nas instalações, equipamentos e serviços disponibilizados;
 - ii. na disponibilização de equipamento adequado, agentes extintores e pessoal em número suficiente para responder em tempo útil;
- h) Alterações nos procedimentos de baixa visibilidade, conforme exigido pela norma ADR.OPS.B.045 (b) - Operações em baixa visibilidade;
- i) Operação de aeronaves que requerem uma letra de código de referência de aeródromo mais elevada, conforme exigido pela norma ADR.OPS.B.090 (a) - Utilização do aeródromo por aeronaves com letra de código de referência mais elevada;
- j) Desenvolvimentos no aeródromo e área envolvente:
 - i. Construção, reconstrução ou modificação de pistas, caminhos de circulação e plataformas de estacionamento de aeronaves, bem como a alteração da aeronave crítica;
 - ii. Trabalhos e atividades nas áreas contíguas a pistas, caminhos de circulação e plataformas de estacionamento de aeronaves, incluindo as faixas de segurança associadas, com impacto direto ou indireto nas bases de certificação;
 - iii. Alteração de edificações que se encontrem na área de movimento ou superfícies de proteção, com modificação de volumetria ou localização, bem como introdução de materiais ou equipamentos que possam afetar as ajudas-rádio ou interferir nos sistemas de comunicação;

5.2 ELEMENTOS A APRESENTAR

- 5.2.1 **Antes de implementar qualquer alteração** que exija aprovação prévia, o Operador do Aeródromo **deverá submeter um requerimento** à ANAC que inclua:
 - a. Descrição da alteração proposta;
 - b. Identificação dos termos do certificado, dos elementos da Base de Certificação, dos equipamentos do aeródromo que sejam críticos para a segurança, das partes do sistema de gestão do operador do aeródromo, e das partes do manual de aeródromo que sejam afetadas pela alteração, incluindo quaisquer projetos com os detalhes gráficos necessários;

- c. Identificação dos requisitos constantes das Part-ADR.OR e Part-ADR.OPS, e quaisquer outros requisitos aplicáveis com os quais se deva assegurar conformidade, incluindo a forma como pretendem demonstrar a conformidade;
- d. Uma avaliação da alteração que inclua:
 - I. Avaliação de Segurança Operacional
 - i. Descrição do âmbito da alteração;
 - ii. Identificação de perigos;
 - iii. Definição do critério de segurança aplicável à alteração;
 - iv. Análise de risco aos efeitos benéficos e nocivos para a segurança operacional, decorrentes da alteração;
 - v. Avaliação de risco, e se necessário, mitigação dos riscos de forma a que a alteração se enquadre no critério de segurança definido;
 - vi. Conformidade da alteração no âmbito da avaliação de segurança operacional e enquadramento no critério de segurança, prévio à entrada em operação;
 - vii. Especificação dos requisitos de monitorização aplicáveis e que asseguram a continuidade da operação dentro dos critérios de segurança aplicáveis, após a alteração;
 - II. Âmbito da avaliação de segurança
 - i. Os elementos do aeródromo, operações, gestão, e pessoal, no âmbito da alteração;
 - ii. Interações e interfaces entre os elementos a alterar e o restante sistema;
 - iii. Interações e interfaces entre os elementos a alterar e o ambiente operacional;
 - iv. O ciclo de vida da alteração, da definição do âmbito à entrada em operação.
 - III. Critério de segurança
 - Devem ser considerados:
 - i. Os procedimentos de gestão da mudança definidos no manual de aeródromo e aprovados pela ANAC;
 - ii. O nível de risco aceitável quantitativamente, sempre que possível;
 - iii. As especificações e boas práticas aplicáveis e reconhecidas;

Nota: quando pertinente, o comité de segurança de pista deve ser consultado

- 5.2.2 Como parte do seu sistema de gestão, definido na secção da norma ADR.OR.D.005, um operador de aeródromo que proponha uma alteração ao aeródromo, à sua operação, à sua organização ou ao seu sistema de gestão, deve:

- a. determinar as interdependências com quaisquer partes afetadas, planejar e realizar uma avaliação da de segurança operacional em coordenação com essas organizações;
 - b. harmonizar os pressupostos e as medidas de redução dos riscos das partes afetadas, de forma sistemática;
 - c. assegurar uma avaliação global da alteração, incluindo interações eventualmente necessárias; e
 - d. assegurar que são estabelecidos e documentados argumentos válidos e completos, bem como elementos de prova e critérios de segurança, para apoiar a avaliação da segurança, e que a alteração permite melhorar a segurança operacional sempre que for razoavelmente praticável.
- 5.2.3 Não obstante o referido na alínea c) i) do ponto 5.1, relativo ao Manual de Aeródromo ou partes do Manual de Aeródromo que sejam afetadas pela alteração, e que exijam aprovação prévia, quando forem necessárias emendas ou revisões de urgência no interesse da segurança, como previsto no ADR.OR.E.005(f), estas poderão ser divulgadas e implementadas de imediato, desde que a aprovação tenha sido solicitada nos termos do 5.2.1;

5.3 PRAZOS

- 5.3.1 Os pedidos de aprovação de alterações deverão ser submetidos à ANAC:
- i. pelo menos 3 meses antes da data limite de envio ao Prestador de Serviços de Informação Aeronáutica – DESICA/NAV Portugal, nos casos em que tal alteração dê origem a publicação nos produtos de informação aeronáutica, incluindo o Manual VFR, considerando os prazos estabelecidos para notificação do sistema AIRAC;
 - ii. pelo menos 3 meses antes da data de implementação da alteração prevista, nos casos em que a alteração não implique publicações em sede de informação aeronáutica;
 - iii. pelo menos 2 meses de antecedência, nos casos em que alteração incida sobre elementos do sistema de gestão.
- 5.3.2 Para as alterações de maior complexidade, que exijam a apreciação de elementos de várias especialidades (procedimentos, operações, navegação aérea, etc.), ou um maior volume de documentação, recomenda-se que seja acautelada uma maior antecedência no pedido, uma vez que a ANAC só se irá pronunciar de forma favorável quando o operador do aeródromo lhe demonstre cabalmente que cumpriu os requisitos da secção da norma ADR.OR.B.040 e, se aplicável, da secção da norma ADR.OR.E.005, conforme

previsto no ADR.AR.C.040, alínea b), todas conjugadas com o disposto no Código do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável.

- 5.3.3 Adicionalmente, os pedidos que impliquem alterações à infraestrutura podem exigir testes e uma ou mais inspeções ao local antes da sua operacionalização, não obstante, a modificação haver sido autorizada pela ANAC sob condição.
- 5.3.4 Atento ao disposto no Código do Procedimento Administrativo, a contagem dos prazos indicados terá início no momento em que sejam submetidos todos os elementos necessários à apreciação do pedido, e será suspensa sempre que se aguarde o envio da informação em falta, a partir da data de notificação ao Operador, conforme previsto no Código do Procedimento Administrativo.
- 5.3.5 As situações que impliquem o indeferimento do pedido de autorização apresentado pelo Operador do Aeródromo estão sujeitas à audiência prévia, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

5.4 OPERAÇÃO

Durante o período de introdução das alterações, o Operador de Aeródromo conduzirá as operações de acordo com as condições aprovadas pela ANAC.

6. ALTERAÇÕES QUE NÃO EXIGEM APROVAÇÃO PRÉVIA

6.1 TIPIFICAÇÃO

Todas as alterações que não se incluam no ponto anterior, serão consideradas alterações que não exigem aprovação prévia.

Deverão, no entanto, ser diferenciados os seguintes casos:

6.1.1 **Notificação** - Notificação de alterações **antes** da sua implementação:

- Todas as alterações que recaiam no âmbito da manutenção, não incluídas no Plano de Manutenção Preventivo, e se localizem na área de manobra;
- Trabalhos de manutenção que pela sua dimensão ou prazo de execução, possam comprometer a segurança operacional ou interferir nas operações do aeródromo, tais como repavimentação das pistas;
- Trabalhos e atividades nas áreas contíguas a pistas, caminhos de circulação e plataformas de estacionamento de aeronaves, bem como faixas de segurança associadas, desde que não alterem as bases de certificação, nem direta nem indiretamente;

- Instalação de guias ou obstáculos temporários dentro do perímetro do aeródromo;
- Todas as obras que exijam a publicação em Suplemento ao AIP ou NOTAM;
- Pessoas Nomeadas (“*Nominated persons*”), incluindo, no mínimo, o Administrador Responsável (“*Accountable Manager*”), o Responsável da Manutenção, o responsável das Operações Aeroportuárias, o Gestor de Segurança Operacional (“*Safety Manager*”) e o Responsável pela Conformidade (“*Compliance Manager*”);
- Composição do Conselho de Revisão da Segurança Operacional (“*Safety Review Board*”);
- Gabinete de Segurança Operacional do Operador ou do Aeródromo (“*Safety Services Office*”), incluindo alteração na sua composição ou recursos humanos disponíveis;
- Manual de Aeródromo ou partes do Manual de Aeródromo que sejam afetadas pela alteração, e que não exijam aprovação prévia, nos termos da norma ADR.OR.B.040, tais como o Plano de Emergência do Aeródromo;

6.1.2 Comunicação - Comunicação de alterações após implementação:

- Todas as alterações não categorizadas nos pontos anteriores, mas que de alguma forma alterem, de forma temporária ou permanente, as condições conhecidas do aeródromo, das bases de certificação, dos termos do certificado e documentação associada, ou do sistema de gestão, sem impacto direto nas operações e na segurança operacional, tais como: alteração de contactos telefónicos;
- substituição de um equipamento por outro que não altere as características e funcionalidade fora de horário de operações;
- campanhas de avaliação do coeficiente de atrito.

NOTA: No que respeita às alterações que não exigem aprovação prévia, a ANAC avaliará a informação fornecida na notificação enviada pelo Operador do Aeródromo, nos termos do procedimento aprovado (conforme decorre da norma ADR.OR.B.040, alínea d)), de modo a verificar se a sua gestão é adequada e se as especificações técnicas e outros requisitos pertinentes aplicáveis às alterações são cumpridos.

Caso seja detetada alguma não-conformidade, a ANAC irá:

- 1) notificar o operador do aeródromo da não-conformidade e solicitar alterações adicionais; e*
- 2) em caso de constatações de nível 1 ou 2, adotar medidas nos termos da secção da norma ADR.AR.C.055*

6.2 ELEMENTOS A APRESENTAR

6.2.1 Os Operadores de Aeródromo têm liberdade para conceber o procedimento de gestão e notificação de alterações, no entanto, não obstante a dispensa de autorização prévia, terão de seguir princípios semelhantes. Ou seja:

- a. No caso de **Notificações** deverão ser apresentados os elementos identificados no ponto 5.2;
- b. No caso de **Comunicações**, apenas terão de ser reportadas as alterações efetuadas, com, no mínimo, referência à data da sua realização, breve descrição e procedimentos ou documentos afetados, devendo as alterações ser geridas em conformidade com o Sistema de Gestão de Segurança Operacional do Operador;

Nota: Relativamente à gestão de alterações, em qualquer dos casos descritos, o Operador do Aeródromo terá sempre, no âmbito do seu sistema de gestão, que proceder à avaliação formal dos riscos associados à alteração, conforme resulta da norma ADR.OR.D.005(b)(6) e meios de conformidade aceitáveis correspondentes, apenas diferindo na necessidade de a submeter ou apresentar antes de se proceder à alteração, no caso das Notificações, ou a pedido da ANAC, no caso das Comunicações.

6.3 PRAZOS

- 6.3.1 No caso de Notificações, pelo menos 1 mês antes da sua implementação;
- 6.3.2 No caso de Comunicações, pelo menos duas vezes ao ano (final de cada semestre).

7. APRECIACÃO DO PROCEDIMENTO DE GESTÃO E NOTIFICAÇÃO PELA ANAC

7.1 CRITÉRIOS

O procedimento proposto pelo Operador de Aeródromo será apreciado pela ANAC, seguindo critérios baseados no risco, considerados para cada operador/aeródromo, e incluindo também os seguintes critérios:

- a. Frequência das alterações;
- b. Magnitude das alterações;
- c. Complexidade do aeródromo e tipo de operações;
- d. Densidade de tráfego;

- e. Tempo necessário para avaliar a documentação associada às Notificações;
- f. Tempo de reação razoável para a ANAC manifestar oposição à alteração notificada;
- g. Antecedência necessária para publicação das alterações e sua notificação no sistema AIRAC;
- h. Histórico de conduta do Operador e do aeródromo em particular, no caso de operadores com várias infraestruturas;
- i. Eficácia e maturidade do Sistema de Gestão de Segurança Operacional.

7.2 ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS

Caso os critérios previstos no ponto anterior, sejam alterados, após aprovação do procedimento e sua implementação, em particular os associados às alíneas c), h) e i), esta Autoridade poderá determinar a necessidade de alterar o respetivo procedimento.

= FIM DA CIRCULAR =

O Vice-Presidente do Conselho de Administração

Carlos Seruca Salgado